



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.000057/2003-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.952 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria IPI
Recorrente BATÁVIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE DIRETORIA DA RECORRENTE.

A outorga de mandato é ato realizado pela pessoa jurídica, apresentada no mesmo por seus diretores, de modo que a simples alteração da diretoria não tem o condão de revogar os poderes outorgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação, com pedido de ressarcimento, tendo como direito creditório informado o saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Lei nº 9.779/99, art. 11, relativo ao 4º trimestre-calendário de 2002. Por razões de economia, utilizaremos trechos do relatório da decisão recorrida a seguir.

Em 28/03/2003, foi exarado, no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa-PR, o Despacho Decisório de fls. 49/50 com o indeferimento do pedido de ressarcimento, **sem exame do mérito**, e a não-homologação da compensação declarada em virtude de que o procurador da empresa, signatário do pedido, fora assim nomeado por dois diretores que à época do protocolo desta solicitação não representavam mais a empresa, sendo que o estatuto social da pessoa jurídica (cópia de fl. 12) determina a assinatura de dois diretores para a constituição de procurador perante repartições públicas federais. A empresa fora intimada (fl. 47) a apresentar nova procuração em 10 dias, mas, tendo transcorrido o prazo, não houve atendimento.

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 31/03/2003, conforme aviso de recebimento nos autos, a interessada ofereceu, em 28/04/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 53/55 subscrita pelo procurador da pessoa jurídica, qualificado no instrumento legal de fl. 56, em que aduz, 'em síntese, que a intimação nº 21/2003 não faria menção à exigência de nova procuração, mas apenas à necessidade de prestação de esclarecimentos; que a procuração teria sido outorgada em 25/04/2002, com prazo certo (24/04/2003) por meio dos diretores eleitos em setembro de 2001 e com mandato até setembro de 2002, estando em plena vigência no início deste processo, com os poderes outorgados ratificados na procuração anexa; a não-reeleição de um dos diretores que firmam a procuração não altera os poderes conferidos pela pessoa jurídica, pois não é a pessoa física (o diretor) que outorga a procuração, mas a pessoa jurídica, Batávia S/A; a legislação que aborda o mandato (Código Comercial e Civil) não indica a extinção de um mandato em razão da alteração de composição de diretoria e os tribunais não tratam do assunto; assim, requer a reforma do Despacho Decisório, com a remessa do processo à DRF de origem, para análise e deferimento do pleito, além da homologação da compensação declarada.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

O direito creditório de que urna pessoa jurídica seja titular deve ser invocado administrativamente por representante legal ou mandatário validamente constituído.

INTIMAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO.

Caracterizada a falta de atendimento de intimação no prazo estipulado, o processo administrativo relativo a direito creditório deve ser arquivado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

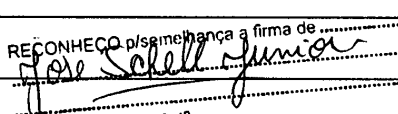
Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

A questão que está sendo julgada aqui me parece absolutamente pitoresca, em razão dos fundamentos invocados pela DRF e pela DRJ para negar o conhecimento do mérito do pedido de ressarcimento e compensação do contribuinte.

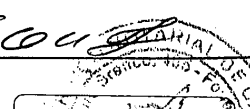
Inicialmente, verifica-se que os pedidos foram assinados pelo Sr. José Schell Júnior, procurador da empresa (fl.02):

6. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL	
NOME OSÉ SCHELL JÚNIOR	CPF 286.908.509-53
QUALIFICAÇÃO PROCURADOR	DATA 14/01/2003
LOCAL CARAMBEÍ (PR)	ASSINATURA 

RECONHECO a semelhança a firma de Osé Schell Júnior

Aprovado pela IN SRF nº 210, de 2002.

Normas 11.5.3.4^o



Compulsando os autos, se verifica que a procuração foi outorgada pela Recorrente na data de 25/04/2002, através de seus diretores eleitos em Setembro/2001 - e que portanto se encontravam no exercício de direção no momento da outorga da procuração -, com mandato até Setembro de 2002. Além disso, **a procuração foi outorgada com prazo certo, vencendo no dia 24/04/2003.**

O pedido de compensação foi feito na data de **14/01/2003** entre Setembro de 2002 - término da diretoria dos responsáveis pela assinatura da outorga de poderes ao Sr. José Schell - e 24/04/2003 - data do término do mandato outorgado.

Segundo a fiscalização, o término do mandato dos diretores responsáveis pela assinatura da procuração faria cessar também os efeitos dela - sem contudo indicar qual dispositivo jurídico embasaria tal conclusão. Adianto que tal dispositivo inexistente, em razão da conclusão assumida ser completamente descompassada com o regime de outorga de mandatos, e demonstra um completo desconhecimento da matéria cível e societária relacionada.

O primeiro equívoco consiste em crer que os poderes foram outorgados pelos Diretores. Na verdade, a pessoa jurídica é uma ficção do Direito, e portanto não possui vontade própria que possa externar na realização de negócios e atos jurídicos - em razão disso, lhe são

atribuídos sujeitos com poderes para realizar seus atos de gestão, os diretores, atuando para **presentar** (e não representar, pois a tornam presente nos atos que realizam) a pessoa jurídica perante terceiros.

É exatamente o mesmo que ocorre, por exemplo, quando um juiz toma uma decisão em um caso ajuizado - não se trata de decisão do juiz Fulano, mas sim de uma decisão do Judiciário brasileiro, instituição da qual o juiz é apenas um de seus órgãos. Da mesma forma, o Diretor é um órgão da pessoa jurídica, fazendo-lhe presente em seus atos de gestão, dentre os quais se encontra, por exemplo, a outorga de mandatos, como no presente caso.

Portanto, a própria premissa do raciocínio fiscal é equivocada, pois assume que o mandato foi outorgado pelos Diretores, quando em rigor o mandato é outorgado pela própria Recorrente.

O segundo equívoco consiste em achar que a troca dos Diretores da empresa teria o condão de extinguir o mandatos, ao aduzir que no contrato social se determinou ser necessário a assinatura de dois diretores para **constituir um procurador** perante repartições públicas federais.

Ora, a própria literalidade da disposição é clara: exige-se a assinatura de dois diretores para a outorga do mandato - e uma vez outorgado, ele será exercido até seu termo, até que seu escopo seja exaurido, ou até mesmo que ele seja expressamente revogado - também mediante a assinatura de dois diretores.

O próprio Código Civil é expresso quanto as causas de extinção do mandato:

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

No presente caso, nenhuma das condições está presente, de modo que o mandato continuava hígido e eficaz durante a realização dos pedidos de ressarcimento e compensação.

E por último, após ser intimado do despacho decisório, a empresa apresentou a explicação e juntou ao processo procuração outorgada em 2003, já pela nova diretoria, para o mesmo Sr. José Schell Júnior, com o mesmos poderes que a procuração anterior, o que demonstra inequivocamente a ratificação de todos os atos anteriores, nos termos do art. 662 do CC/02:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Enfim, o presente processo administrativo é uma excrescência na pior acepção do termo: um Pedido de Compensação e Ressarcimento realizado em 14/01/2003

Processo nº 10940.000057/2003-01
Acórdão n.º **3402-004.952**

S3-C4T2
Fl. 4

inaugurou um processo que já dura **QUINZE ANOS** em razão de uma interpretação absolutamente desprovida de fundamento técnico quanto à representação da Recorrente, sem que até hoje fosse dada qualquer manifestação sobre o mérito do pedido.

Forte no exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reformar o Despacho Decisório para reconhecer a validade da representação, determinando que seja analisado o mérito dos pedidos de ressarcimento e compensação, enfim.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator